



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.434 - SP (2012/0039242-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO TONNERA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO OCORRENTE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL IMPUTÁVEL À EMPRESA. DEVER INDENIZATÓRIO AFASTADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido se manifesta, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive sobre as quais ora se alegam omissão, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.

2. A Corte de origem concluiu que não ficou demonstrado nos autos que a paralisação do programa de implantação de catracas se deu por ordem das rés, tendo havido, em verdade, um inadimplemento contratual imputável à empresa apelante, que resulta na aplicação da cláusula contratual que exclui os pagamentos devidos. A revisão de tal conclusão demandaria a interpretação do contrato administrativo em questão, bem como o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.434 - SP (2012/0039242-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO TONNERA JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Kuba Viação Urbana Ltda. contra decisão proferida em agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 941):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO OCORRENTE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUE RESULTOU NA APLICAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL. DEVER INDENIZATÓRIO AFASTADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, o agravante aduz que houve efetiva ofensa aos artigos 128, 458, II e 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem não analisou o real objeto da demanda, qual seja, o direito a indenização pela paralização do programa de instalação da cobrança automática. Defende, também, que a pretensão meritória não esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, uma vez que busca apenas o "reconhecimento de que foi negado valor à prova produzida" (fls. 3.472).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.434 - SP (2012/0039242-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO OCORRENTE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL IMPUTÁVEL À EMPRESA. DEVER INDENIZATÓRIO AFASTADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido se manifesta, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive sobre as quais ora se alegam omissão, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.
2. A Corte de origem concluiu que não ficou demonstrado nos autos que a paralisação do programa de implantação de catracas se deu por ordem das rés, tendo havido, em verdade, um inadimplemento contratual imputável à empresa apelante, que resulta na aplicação da cláusula contratual que exclui os pagamentos devidos. A revisão de tal conclusão demandaria a interpretação do contrato administrativo em questão, bem como o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fl. 3.462/3.463):

Trata-se de agravo interposto por Kuba Viação Urbana Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial porquanto "não restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional" (fls. 3.366).

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 3.219):

AGRAVO RETIDO - Verba honorária pericial - Mitigação - Inadmissibilidade - Valor fixado de forma condizente com o trabalho pericial apresentado, o qual teve natureza complexa - Inexistência de qualquer justificativa para fins de redução do importe fixado - Agravo improvido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - Municipalidade de São Paulo - Inocorrência - Inquestionável legitimidade da Municipalidade de São Paulo para fins de responder, solidariamente, a ação - Preliminar rejeitada.

CONTRATO ADMINISTRATIVO - Implantação do sistema de catracas eletrônicas - Inexistência de ordem para fins de paralisação de implantação' do sistema - Inadimplemento contratual imputável à empresa apelante -Aplicação de cláusula contratual que exclui os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamentos devidos, em razão do referido inadimplemento - Ação improcedente - Recurso da autora improvido, dando-se provimento aos recursos ex officio e das apeladas.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme ementa de fls. 3.249.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação do art. 128, 458, II, 460 e 535 do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia, em especial acerca do pedido de indenização pela paralisação do programa de instalação dos equipamentos de cobrança automática (catracas periféricos) pela SPTrans.

Quanto ao juízo de reforma, aduz ofensa aos arts. 37, XXI e 5º, XXII e XXIV, 128, 348 e 458 do CPC, 159, 186 e 389 do CC, e 58, §1º e 2º da Lei 8.666/93, em razão da existência de prova cabal da infração contratual praticada pela recorrida, tendo ocorrido confissão inclusive a esse respeito, e da previsão contratual de ressarcimento da recorrente.

Contrarrazões às fls.....ou Sem contrarrazões (certidão à fl. x).

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

De início, há de ser rejeitada a alegada violação dos artigos 458, II e 535, II, do CPC, porquanto é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola tais dispositivos o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade.

No mais, a Corte de origem, após minuciosa análise das cláusulas contratuais e de todo o conjunto fático probatório dos autos, concluiu que não ficou demonstrado nos autos que a paralisação do programa de implantação de catracas se deu por ordem das rés, tendo havido, em verdade, um inadimplemento contratual imputável à empresa apelante, que resulta na aplicação da cláusula contratual que exclui os pagamentos devidos.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão demanda a interpretação do contrato administrativo em questão, bem como o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0039242-0

AgRg no
AREsp 150.434 / SP

Números Origem: 2064053000316663 20642000 3092735600 53000316663 92201612620028260000
994020804410 99402080441050000

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO TONNERA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO TONNERA JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.